**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Institui a Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e considerando o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que substitui a escrituração dos livros fiscais relacionados nos incisos I a V, VIII e IX do art. 171 e do controle fiscal de que trata o art. 202, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, bem como do livro fiscal relacionado no inciso I do art. 98 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

§ 1º A EFD ICMS-IPI compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da Administração Tributária do Distrito Federal, nos termos do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD ICMS-IPI, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º A recepção e validação dos dados relativos à EFD ICMS-IPI serão realizadas no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O contribuinte deverá manter EFD ICMS-IPI distinta para cada estabelecimento, ressalvadas as hipóteses alternativas de escrituração autorizadas pelo Fisco.

Art. 2º O arquivo digital da EFD ICMS-IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI e do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS-IPI, cujas versões atualizadas estão disponíveis no Portal Nacional do Sped, endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>.

Parágrafo único. O arquivo digital a que se refere o caput deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital – PVA-EFD, que será disponibilizado no Portal Nacional do Sped, endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>, e no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, endereço eletrônico <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>.

Art. 3º A EFD ICMS-IPI, para todos os efeitos, constituirá declaração de débito e confissão de dívida quando houver escrituração de obrigações tributárias a recolher.

Art. 4º O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD ICMS-IPI, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Art. 5º A EFD ICMS-IPI será obrigatória, a partir de 1º de julho de 2019, para os contribuintes do ICMS e do ISS localizados no Distrito Federal definidos no ato de que trata o art. 7º, facultada a adesão voluntária de contribuintes antes dessa data.

§ 1º A adesão voluntária de que trata o caput não dispensa a entrega do Livro Fiscal Eletrônico, nos termos do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, até a instituição da obrigatoriedade da EFD ICMS-IPI.

§ 2º A escrituração relativa aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2019, ainda que extemporânea, será efetuada nos termos do Decreto nº 26.529, de 2006, e demais legislações específicas.

Art. 6º As referências de natureza infralegal aos livros e controle fiscais de que trata o art. 1º consideram-se feitas à EFD ICMS-IPI.

Art. 7º Ato do Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal indicará os contribuintes obrigados à EFD ICMS-IPI e estabelecerá normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 26.529, de 2006.

Brasília, ___ de _____ de 2019.

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

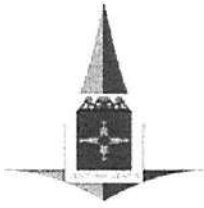
"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00058224/2018-07

Doc. SEI/GDF 18902180

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 31/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto que institui a *Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS* (doc. 18904078).

A proposta objetiva implantar no Distrito Federal a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de que trata o Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD, haja vista que o § 11 da sua cláusula terceira tem a seguinte dicção: *A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula será aplicada aos contribuintes localizados no Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2019, facultada a adesão voluntária de contribuintes antes dessa data.*

Por oportuno, esclarecemos que a EFD ICMS-IPI virá substituir a escrituração até então feita por meio do Livro Fiscal Eletrônico de que trata o Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, motivo pelo qual está se propondo a revogação deste ato normativo.

Quanto à juridicidade da proposta, esclareço que o decreto se apresenta como instrumento adequado à veiculação de obrigações tributárias acessórias, cuja disciplina, a partir da leitura do art. 97 c/c art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, prescinde de lei em sentido estrito. Ademais, o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.*

Friso que a proposta trata apenas de obrigações tributárias acessórias previstas no Ajuste SINIEF 2 de 2009, e não veicula benefício fiscal ou importa aumento de despesa, o que dispensa a homologação da norma do CONFAZ pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Por fim pontuamos a urgência da matéria em virtude de que com a obrigatoriedade de uso do SPED para os contribuinte localizados no Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2019, estes necessitam de tempo para se adaptar à nova obrigação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda,

Planejamento, Orçamento e Gestão

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00058224/2018-07

Doc. SEI/GDF 18904078



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII SUPLEMENTO AO Nº 79

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2019

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. |
|-----------------------|-----------------|------------------|
| Poder Executivo | 1 | 2 |

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.789, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPÍ para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e considerando o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPÍ, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que substitui de forma automática, a partir da data de sua obrigatoriedade, a escrituração dos livros fiscais relacionados nos incisos I a V, VIII e IX do art. 171 e do controle fiscal de que trata o art. 202, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, bem como do livro fiscal relacionado no inciso I do art. 98 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

§ 1º A EFD ICMS-IPÍ compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da Administração Tributária do Distrito Federal, nos termos do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD ICMS-IPÍ, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º A recepção e validação dos dados relativos à EFD ICMS-IPÍ serão realizadas no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O contribuinte deverá manter EFD ICMS-IPÍ distinta para cada estabelecimento, ressalvadas as hipóteses alternativas de escrituração autorizadas pelo Fisco.

Art. 2º O arquivo digital da EFD ICMS-IPÍ será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPÍ e do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS-IPÍ, cujas versões atualizadas estão disponíveis no Portal Nacional do Sped, endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>.

Parágrafo único. O arquivo digital a que se refere o caput deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD, que será disponibilizado no Portal Nacional do Sped, endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>, e no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, endereço eletrônico <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>.

Art. 3º A EFD ICMS-IPÍ, para todos os efeitos, constituirá declaração de débito e confissão de dívida quando houver escrituração de obrigações tributárias a recolher.

Art. 4º O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD ICMS-IPÍ, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Art. 5º A EFD ICMS-IPÍ será obrigatória, a partir de 1º de julho de 2019, para os contribuintes do ICMS e do ISS localizados no Distrito Federal definidos no ato de que trata o art. 7º, facultada a adesão voluntária de contribuintes antes dessa data.

§ 1º A adesão voluntária de que trata o caput não dispensa a entrega do Livro Fiscal Eletrônico, nos termos do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, até a instituição da obrigatoriedade da EFD ICMS-IPÍ.

§ 2º A escrituração relativa aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2019, ainda que extemporânea, será efetuada nos termos do Decreto nº 26.529, de 2006, e demais legislações específicas.

Art. 6º As referências de natureza infralegal aos livros e controle fiscais de que trata o art. 1º consideram-se feitas à EFD ICMS-IPÍ.

Art. 7º Ato do Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal indicará os contribuintes obrigados à EFD ICMS-IPÍ e estabelecerá normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 26.529, de 2006.

Brasília, 26 de abril de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 39.790, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Designa membro para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 88 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Designar MARCELO RIBEIRO ALVIM para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, na qualidade de titular; e o servidor LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO, na qualidade de suplente, referentes ao assento nº 1 do Anexo I, dos membros representantes do governo.

Art. 2º Ficam reconduzidos para o exercício do 2º mandato os servidores ADAMOR DE QUEIROZ MACIEL, representante titular dos segurados, participantes ou beneficiários, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA e ELIETE SANTOS DA SILVA, representante titular dos segurados, participantes ou beneficiários, indicada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA.

Art. 3º Os membros titulares e suplentes, obedecida a respectividade, serão reunidos em assentos no Conselho Fiscal do Iprev/DF, ficando consolidada a atual composição do referido conselho e seus mandatos na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 4º Na hipótese de vacância do cargo de conselheiro titular representante de entidade representativa de classe, escolhido entre seguradores ou beneficiários, o respectivo conselheiro suplente assumirá automaticamente a condição de titular.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista no caput deste artigo ou no caso da vacância direta do cargo de conselheiro suplente representante de entidade representativa de classe, escolhido entre seguradores ou beneficiários, deverá o Iprev/DF abrir novo processo de seleção por intermédio de edital para a escolha do novo conselheiro suplente, que dará continuidade ao mandato em curso.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto nº 37.980, de 27 de janeiro de 2017.

Brasília, 26 de abril de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I CONSELHEIROS REPRESENTANTES DO GOVERNO

| ASSENTO | CONSELHEIROS | | ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL |
|---------|--------------|---------------------------------|---|
| 1 | TITULAR | MARCELO RIBEIRO ALVIM | SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL |
| | SUPLENTE | LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO | |

ANEXO II CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS SEGURADOS, PARTICIPANTES OU BENEFICIÁRIOS

| ASSENTO | CONSELHEIROS | | ENTIDADE REPRESENTATIVA | MANDATO | INÍCIO DO MANDATO | TÉRMINO DO MANDATO |
|---------|--------------|--------------------------|-------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 1 | TITULAR | ADAMOR DE QUEIROZ MACIEL | SINDIRETA | 2º MANDATO | 11/08/2018 | 10/08/2021 |
| | SUPLENTE | JOMAR MENDES GASPARY | SINFATE | 1º MANDATO | 10/10/2016 | 09/10/2019 |
| 2 | TITULAR | MAURÍLIO DE FREITAS | SINDIFICO | 1º MANDATO | 27/01/2017 | 26/01/2020 |
| | SUPLENTE | ELIETE SANTOS DA SILVA | SINDIRETA | 2º MANDATO | 11/08/2018 | 10/08/2021 |

ERRATA

No Anexo I do Decreto nº 39.715, de 19 de março de 2019, publicado no DODF nº 53, de 20 de março de 2019, página 07, ONDE SE LÊ: "...TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - DIRETORIA EXECUTIVA - GERÊNCIA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES PLENÁRIAS - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - Supervisor Administrativo, DFA-10, 01 (Código SIGRH: 00701167)..."; LEIA-SE: "...UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDARIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 (Código SIGRH: 00700769)...".

No Artigo 8º, inciso XXII, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, publicado no DODF Edição Extra Especial nº 01, de 01 de janeiro de 2019; ONDE SE LÊ: "...Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal..."; LEIA-SE: "...Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal...";

No Artigo 10, inciso I, alínea d, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, publicado no DODF Edição Extra Especial nº 01, de 01 de janeiro de 2019, ONDE SE LÊ: "...Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde..."; LEIA-SE: "...Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde...";